



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7738/2022

Às Comissões, em 22/02/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ
FRANCISCO BOTELHO (*1932 +2013).

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Autor: Ver. Elizelto Guido

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 03 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7738 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ
FRANCISCO BOTELHO (*1932 +2013).**

Autor: Ver. Elizelto Guido

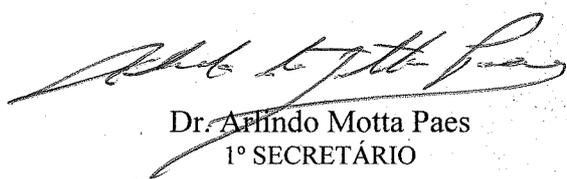
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUIZ FRANCISCO BOTELHO atual Rua 06 (SD-06), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria da Costa Silva, no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de março de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Afonso Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7738 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ
FRANCISCO BOTELHO (*1932 +2013).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUIZ FRANCISCO BOTELHO atual Rua 06 (SD-06), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria da Costa Silva, no Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 18/02/2022 11:02:57 - 4MN4-1F9M-8M71-E4FS



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Luiz Francisco Botelho nasceu em 08 de setembro de 1932, bairro do Campos no Município de Congonhal/MG. Filho de Francisco Gabriel Botelho e de Rosa Silveira de Jesus, estudou na escola agrícola de Inconfidentes e mudou-se para Pouso Alegre no ano de 1952, com 20 anos de idade. Seus pais abriram a Pensão da Vó Rosa, única da cidade na época e possuíam uma banca no Mercado Municipal, onde vendiam queijos e garapa.

Serviu ao Exército e por ter conhecimento sobre cavalos, foi promovido a cabo e foi convocado na época para servir no Canal de Suez, no Egito. Após a baixa do Exército, Luiz Botelho começou a trabalhar como caminhoneiro, quando transportou material para a construção de Brasília-DF, onde teve a honra de almoçar no Catetinho com o ex-presidente Juscelino Kubitschek.

Depois tornou-se taxista em Pouso Alegre e seu amor pela profissão fez com que buscasse uma representação sindical para a categoria em nossa cidade. Foi a Poços de Caldas/MG por volta do ano de 1980 para entabular negociação com o Sindicato dos Taxistas de Poços de Caldas e retornou como Delegado Sindical, sendo o representante deste sindicato em Pouso Alegre. As demandas dos taxistas eram levadas até sua residência que funcionava como a sede do sindicato. Assim Luiz Botelho defendeu o interesse dos taxistas sendo sua voz junto as autoridades da época, o que trouxe grandes avanços para esses trabalhadores.

Luiz Botelho foi motorista por mais de 40 anos, também prestou serviços de motorista à empresa Refinações de Milho Brasil, atual Unilever. Sempre servindo com disposição e alegria, era muito querido pelos passageiros e amigos.

Foi casado com Ana de Jesus Amador Botelho por 50 anos, desta união nasceram 03 filhos: Elisabeth de Jesus Botelho, Margareth de Jesus Botelho e João Luiz Botelho.

Faleceu em 10 de maio de 2013 aos 80 anos de idade, deixando além de sua família querida, um legado de trabalho e honestidade, defendendo a classe dos taxistas e motoristas de Pouso Alegre e região, profissão que sempre amou e a qual dedicou grande parte de sua vida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Elizelto Guido
VEREADOR

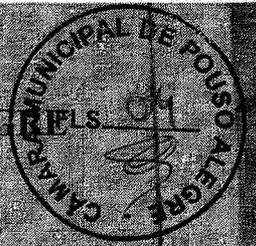
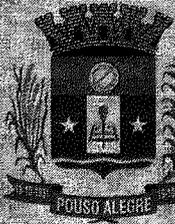
ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 18/02/2022 11:02:57 - 4MN4-1F9M-8M71-EAFS



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

Luiz Francisco Botelho

MATRICULA:

0557720155 2013 4 00067 126 0028465 05

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Branca	casado, com 80 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Congonhal - MG	// //	era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO GABRIEL BOTELHO (falecido) e ROSA SILVERIA DE JESUS (falecida) - Rua Olegário Maciel nº 713, bairro Primavera - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA MÊS ANO
dez de maio de dois mil e treze às 10:45 horas	10/05/2013

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

carcinomatoso, câncer de pâncreas, doença de Alzheimer, hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)	DECLARANTE
cemitério municipal de Pouso Alegre, MG	Márcio Emílio Pereira

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. Thais Marcondes V. Pereira, CRM/MG 55484

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

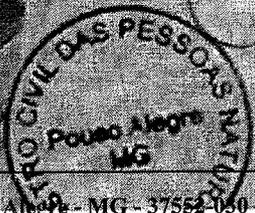
Casado com Ana de Jesus Amador Botelho, deixando três filhos de nomes e idades: Elizabeth (47 anos), Margareth (46 anos); e, João Luiz (42 anos). Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinio, 702 - centro
 Pouso Alegre - MG
 Telefones: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre - MG, 10 de maio de 2013

Ilza Emboaba
 Oficial Substituta

Ilza Emboaba
 Oficial Substituta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.738/2022**, de autoria do **Vereador Elizelto Guido**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ FRANCISCO BOTELHO (*1932+2013)**.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA LUIZ FRANCISCO BOTELHO atual Rua 06 (SD-06), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria da Costa Silva, no Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

17/02 21/02/2022 09:54:35 ORO MUNICIPAL MUN LEIS SEGERM

1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.



(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.738/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 33/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7738/2022 QUE: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUIZ FRANCISCO BOTELHO (*1932 +2013).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Passa a denominar-se RUA LUIZ FRANCISCO BOTELHO atual Rua 06 (SD-06), com início na Rua Gercino Rosa de Lima e término na Rua Maria da Costa Silva, no Loteamento Colina do Rei. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que Luiz Francisco Botelho nasceu em 08 de setembro de 1932, bairro do Campos no Município de Congonhal/MG. Filho de Francisco Gabriel Botelho e de Rosa Silveira de Jesus, estudou na escola agrícola de Inconfidentes e mudou-se para Pouso Alegre no ano de 1952, com 20 anos de idade. Seus pais abriram a Pensão da Vó Rosa, única da cidade na época e possuíam uma banca no Mercado Municipal, onde vendiam queijos e garapa.

Serviu ao Exército e por ter conhecimento sobre cavalos, foi promovido a cabo e foi convocado na época para servir no Canal de Suez, no Egito. Após a baixa do Exército, Luiz Botelho começou a trabalhar como caminhoneiro, quando transportou material para a construção de Brasília-DF, onde teve a honra de almoçar no Catetinho com o ex-presidente Juscelino Kubitschek.

Depois tornou-se taxista em Pouso Alegre e seu amor pela profissão fez com que buscasse uma representação sindical para a categoria em nossa cidade. Foi a Poços de Caldas/MG por volta do ano de 1980 para entabular negociação com o Sindicato dos Taxistas de Poços de Caldas e retornou como Delegado Sindical, sendo o representante deste sindicato em Pouso Alegre. As demandas dos taxistas eram levadas até sua residência que funcionava como a sede do sindicato. Assim Luiz Botelho defendeu o interesse dos taxistas sendo sua voz

17-08-08/03/2022 08:55:56 0101 01021 0001 1.313.504.0000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



junto as autoridades da época, o que trouxe grandes avanços para esses trabalhadores.

Luiz Botelho foi motorista por mais de 40 anos, também prestou serviços de motorista à empresa Refinações de Milho Brasil, atual Unilever. Sempre servindo com disposição e alegria, era muito querido pelos passageiros e amigos.

Foi casado com Ana de Jesus Amador Botelho por 50 anos, desta união nasceram 03 filhos: Elisabeth de Jesus Botelho, Margareth de Jesus Botelho e João Luiz Botelho.

Faleceu em 10 de maio de 2013 aos 80 anos de idade, deixando além de sua família querida, um legado de trabalho e honestidade, defendendo a classe dos taxistas e motoristas de Pouso Alegre e região, profissão que sempre amou e a qual dedicou grande parte de sua vida.

A seguinte matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 Lei Orgânica Municipal e artigo 54 inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

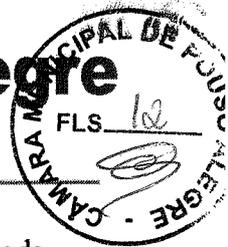
Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. De acordo com o artigo 235 da Lei Orgânica do Município é de grande relevância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7738/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7738/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de março de 2022.

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.03.08 16:27:51 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.03.08 16:07:29 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4979600
Date: 2022.03.08 16:35:44 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7739/2022, que dispõe que atual denominação do logradouro público Rua 06 (SD-06), no loteamento Colina do Rei, passará a se chamar *Rua Luiz Francisco Botelho*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valioso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que

Ob



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.

Como ensina o Dr. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em <http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi>)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



cas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFemandes_O_direito_a_memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7738/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário